

mesmo artigo, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos serviços de marinha da província ultramarina de Moçambique são criados os seguintes lugares:

Pessoal contratado		
	Vencimento individual anual	Total
1 contramestre, a. . . .	30.000\$00	30.000\$00
1 electricista, a	33.600\$00	33.600\$00
6 fogueiros, a	26.400\$00	158.400\$00
2 marinheiros, a	24.000\$00	48.000\$00
1 telegrafista, a	18.000\$00	18.000\$00

Pessoal assalariado

1 fogueiro, a.	6.000\$00	6.000\$00
3 chegadores, a	4.800\$00	14.400\$00

Art. 2.º Fica o Governo-Geral de Moçambique autorizado a abrir o crédito especial necessário para custear o encargo resultante deste decreto, com contrapartida no saldo positivo das contas dos exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 893

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de professor-director da Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado, da província de Angola, na classe VI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 668

Têm affluído ao Ministério do Ultramar pretensões de estudantes da Índia Portuguesa que desejam, com o fim de retomar estudos do plano nacional, ser admitidos ao exame do 2.º ciclo dos liceus, com dispensa do exame do 1.º, por se apresentarem com as habilitações dos exames de *entrance* e *S. S. C.* (certificado do ensino secundário) das Universidades da União Indiana.

A admissão naquelas condições vem sendo consentida sempre que o Ministério da Educação Nacional, mediante parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, se tem pronunciado no sentido de considerar equiparadas aquelas habilitações estrangeiras ao 2.º ciclo liceal desde que os interessados as completem com as dos exames singulares das disciplinas de Português, Francês, História, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática e Desenho, ou sejam todas as do 2.º ciclo menos a de Língua Inglesa.

Dada porém a distância a que os interessados se encontram da metrópole, e portanto a inevitável demora a que estaria sujeita a apreciação das pretensões caso por caso, e visto que é de interesse nacional não dificultar o regresso de tais estudantes ao ensino português, julga o Governo ser conveniente e justa a adopção das providências constantes do presente decreto.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos ao exame do 2.º ciclo por disciplinas singulares, no Liceu Afonso de Albuquerque, em Goa, com dispensa do exame do 1.º e da disciplina de Língua Inglesa, os indivíduos que comprovem as habilitações denominadas *entrance* e *S. S. C.* das Universidades da União Indiana, além dos demais requisitos legais.

Art. 2.º A admissão a que se refere o artigo anterior será deferida pelo Governo-Geral e importará o pagamento de uma propina especial, que será fixada pelo mesmo Governo, nos termos da sua competência legislativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 14 894

Tendo-se reconhecido que o regime de trabalho previsto para a missão geográfica de Angola pela Portaria n.º 13 637, de 9 de Agosto de 1951, não tem podido ser posto em completa execução e verificando-se, portanto, que, enquanto se não modificarem as condições, é conveniente alterar os quantitativos dos subsídios a atribuir ao pessoal quando actua no campo ou no gabinete em Lisboa;

Sendo também necessário aumentar o quadro de auxiliares da referida missão pela atribuição de dois auxiliares a cada brigada;

Sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar e tendo em atenção o que dispõe o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A constituição da missão geográfica de Angola, na parte respeitante a pessoal auxiliar, fixada no n.º 8.º da Portaria n.º 13 637, de 9 de Agosto de 1951, passa a ser a seguinte:

Pessoal auxiliar:

- 1 auxiliar-chefe.
- 4 auxiliares de 1.ª classe.
- 6 auxiliares de 2.ª classe.

§ único. A Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar submeterá a despacho ministerial, para aprovação, proposta do chefe da missão considerando como mecânicos os auxiliares com com-